

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/017.604/87-99
SESSÃO DE : 08 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.461
RECURSO Nº : 98.852
MATÉRIA : IRPJ. - EX: DE 1985
RECORRENTE : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

RECEITA OPERACIONAL - A falta de comprovação da veracidade de saldo de conta fornecedores e congêneres autoriza a presunção de omissão de receitas.

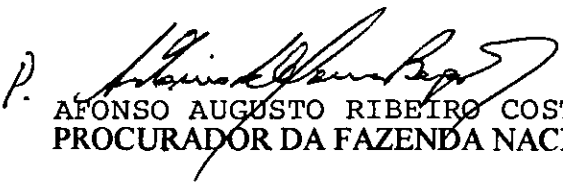
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALÇADOS SAN MARINO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR

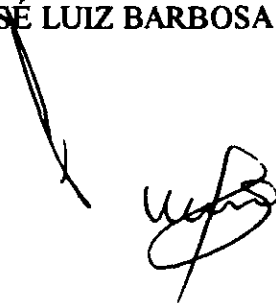
P. 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10680/017.604/87-99
ACÓRDÃO Nº : 105-9.461**

VISTA EM SESSÃO DE 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Luiz Barbosa Passos', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/017.604/87-99
ACÓRDÃO Nº : 105-9.461
RECURSO Nº : 98.852
RECORRENTE : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe, fls. 18 e 19, assim descrito no auto de infração:

“1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO

Pela existência nos Balanços de obrigações contabilizadas com inexatidão conforme Quadros Demonstrativos anexos:

Exercício de 1984 Balanço em 31.12.83 Cr\$ 606.784,00

Exercício de 1985 Balanço em 31.12.84 Cr\$ 11.189.475,00

Enquadramento legal: Art. 180, 157, § 1º 158, 179, 387, II, 676, III - RIR/80 - Decreto 85.450/80.

2 - Baixa de investimento adquirido mediante dedução do Imposto sobre a Renda devido pela Pessoa Jurídica, não adicionado ao Lucro Líquido na determinação do Lucro Real, no exercício de 1984 Cr\$ 6.154.603

Enquadramento legal: Art. 318 do RIR/80.”

Inconformada a contribuinte, tempestivamente apresenta suas razões impugnatórias alegando, em síntese, ter concordado parcialmente com o auto tendo efetivado o pagamento referente ao Exercício de 1984.

Quanto a parcela que remanesceu afirmou ser improcedente o auto, juntando documentação que acreditava suficiente para elidir o trabalho fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/017.604/87-99
ACÓRDÃO Nº : 105-9.461

A documentação acostada, analisada pela fiscal Maria Cristina Roja da Costa, fls. 113, levou a conclusão de “acolhimento in totum, quanto ao mérito, por procedente, das razões expostas pela contribuinte.

No entanto, às fls. 115 a 118, a decisão singular houve por bem manter o auto de infração no que concerne à parcela remanescente aduzindo, “in verbis:”

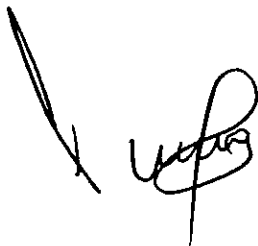
“Não cabe razão ao autuado, quando, anexando os documentos de fls. 91, 92, 96 e 97 como prova da existência contábil das obrigações em 31.12.84, e cujas quitações ocorreram em 1985, quer o cancelamento da exigência fiscal, uma vez que o que se discute é a diferença entre o saldo da conta Fornecedores em 31 de dezembro de 1984 e o total das comprovações hábeis e idôneas das relações de Fornecedores apresentadas pelo contribuinte quando a ação fiscal.. As entradas das mercadorias objeto das notas fiscais e faturas que deram origem às duplicatas acostadas ao processo não ocorreram durante o ano de 1984, consequentemente não foram contabilizadas a crédito da conta Fornecedores em 1984, e sim em janeiro de 1985, conforme consta dos extratos analíticos da conta Fornecedores anexados pelo impugnante às fls. 94 e 110 do presente processo. Portanto, estas obrigações não fazem parte do saldo desta conta em 31.12.84, não comprovando a diferença de Cr\$ 11.189.475 entre o saldo da conta Fornecedores em 31.12.84 e o total das relações de credores apresentadas pelo contribuinte.”

Em seu recurso, fls. 123 a 126, a contribuinte apenas afirma tratar-se de matéria de prova, o que já foi apresentado nos autos, não havendo mais o que se discutir.

Em primeira análise deste Colegiado surgiu dúvidas quanto à comprovação referente à tempestividade do Recurso, que foi sanado tendo em vista às informações de fls. 133.

Assim, voltou à análise desta casa o presente procedimento fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10680/017.604/87-99
ACÓRDÃO Nº : 105-9.461**

VOTO

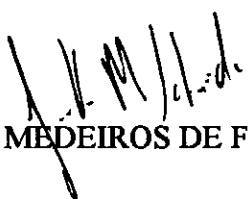
CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Com efeito à fls. 75 restaram claros os valores não comprovados pelo contribuinte, notadamente em relação a diferença de Cr\$ 11.189.475,00, a qual não necessariamente se refere àqueles documentos indicados às fls. 74. Ao invés, trata-se portanto da não comprovação do saldo apontado na conta fornecedora. Não há como prover o recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

